



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720343/2013-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRRF
Embargante COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL E 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 25/11/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO
CONSIGNADO NA EMENTA. ERRO DE FATO. CORREÇÃO.

Constatada a ocorrência de erro de fato relativo ao período de apuração
consignado na ementa, deve-se corrigir o equívoco mediante a prolação de
um novo acórdão, conforme dispõe os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os
Embargos de Declaração para, sanado a omissão apontada no acórdão nº de 2801-003.955, de
10/02/2015, manter a decisão original de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah
(Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Carlos Alberto
Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecília
Lustosa da Cruz e Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado tempestivamente contra o Acórdão nº 2201-002.666, proferido em 10/02/2015. Em seu instrumento de Embargos, fls. 1400/1422, alegou a Contribuinte que o aresto proferido incorreu em omissões/contradições, em síntese, *verbis*:

II.1 - Omissão: Ausência de Análise da "Opção Fiscal" Escolhida dentre as Operações Alternativas ou da Observância aos Limites do Planejamento tributário

II.2 - Omissão: Ausência de Enquadramento dos Atos Praticados em Fraude, Sonegação ou Conluio, Desconsideração da Inexistência de Dolo e da Ocorrência de Erro na Interpretação da Lei para a Manutenção da Multa Qualificada

II.3 - Contradição: Quanto à Regularidade do Aspecto Temporal do Suposto Fato Gerador

II.4 - Contradição e Omissão: Quanto à Manutenção do Valor do Capital Social como Custo de Aquisição

III - Do Erro de Fato Contido na Ementa - Período de Apuração

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos, fls. 1516/1520, rejeitou os itens II.1, II.2, II.3 e II.4, opostos com fundamento no art. 65 do RICARF, e acolheu III, em razão do erro de fato relativo ao período de apuração consignado na ementa, conforme dispõe os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Em sessão plenária de 10/02/2015, foi exarado o Acórdão nº 2201-002.666, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 30/11/2001 a 30/12/2001

IRRF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS SITUADOS NO BRASIL. SOCIEDADE ALIENANTE NO EXTERIOR. INTERPOSIÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS.

É responsabilidade do adquirente, na condição de responsável tributário, a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens situados no Brasil. Devem ser desconsideradas as interposições de empresas no exterior, por meio de conduta planejada, para simular uma situação diferente da real alienação, sendo o ganho de capital apurado no momento em que a compra e venda foi definitivamente constituída.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico. (Súmula CARF nº 47).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS. NEGÓCIO. SIMULAÇÃO. APLICABILIDADE.

Aplica-se multa qualificada quando as partes, adquirente no Brasil e alienante no exterior, utilizam-se, de forma planejada, de operações estruturadas para simular uma situação diferente da real, para afastar a tributação do Ganho de Capital auferido pela sociedade estrangeira na alienação de empresa sediada no Brasil.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem os juros de mora.

Recurso Voluntário Negado (grifei)

Em seu instrumento de Embargos alegou a Contribuinte erro de fato contido na ementa, já que foi consignado o período de apuração de 30/11/2001 a 30/12/2001.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que a data do fato gerador objeto da exação é 25/11/2008, consoante de extrai do Auto de Infração de fls. 749/754.

Assim, onde se lê: "Período de apuração: 30/11/2001 a 30/12/2001", leia-se: "Data do fato gerador: 25/11/2008".

Nesses termos, deve-se corrigir a data consignada na ementa relativa ao período de apuração, consoante dispõe os arts. 67 e 76 do Decreto nº 7.574/2011.

*Art. 67. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, **mediante a prolação de um novo acórdão** (Decreto no 70.235, de 1972, art. 32).*

(...)

Art. 76. O acórdão de segunda instância deverá observar o disposto nos arts. 65, 66, 67 e 69. (grifei)

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para reratificar o Acórdão nº 2201-002.666, de 10/02/2015, para, sanado o vício apontado, manter a decisão original no sentido de "pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad, que deram provimento integral ao recurso, e German Alejandro San Martín Fernández, que deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício e excluir os juros de mora sobre ela incidentes".

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah